



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1047347-86.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada JÉSSICA SEGATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **desacolheram o juízo de retratação com a manutenção do v. acórdão de fls. 197/211, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.809 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1047347-86.2019.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELADA: JÉSSICA SEGATTI

RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Investigadora de polícia civil – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC – Colenda Turma Especial de Direito Público que, no IRDR n. 0007951-21;2018.8.26.0000, conferiu nova redação ao seu Tema nº 21, para adequação ao Tema 1.037 do STF, nos seguintes termos:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.” (Tema 21 do IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000)

V. acórdão anterior, desta C. 9ª Câmara de Direito Público, que não destoa desse entendimento, inclusive porque também se baseou na orientação do Tema 1.037 do STF - Corte – Retratação desacolhida, com manutenção do julgado sob análise.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jéssica Segatti, Investigadora de Polícia - 1ª classe, em face do Diretor da Divisão de Administração de Pessoal do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil DAP e do Presidente da SPPREV - São Paulo Previdência, objetivando a concessão da ordem para garantir seu direito à aposentadoria com proventos integrais nas regras da paridade na forma do artigo 40, § 4º, incisos II e III, da CF,

com redação dada pela EC 47/05 e o artigo 126, da Carta Bandeirante, bem como, o artigo 1º, inciso II, alínea “b”, da LC 51/85, alterada pela LC 144/14 e o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual 776/94, bem como, o direito de conservar-se na classe em que ocorrer a aposentadoria.

A r. sentença de fls. 67/74 concedeu a segurança, para reconhecer o direito da impetrante à aposentadoria especial, na forma da Lei Complementar nº 51/85, com paridade e integralidade de proventos, bem como manutenção da classe.

Inconformada, apelou a SPPREV/impetrada, postulando o recebimento da apelação em ambos os efeitos. No mérito, sustentou que o valor da aposentadoria do servidor seja calculado de acordo com o valor das contribuições, baseadas estas na remuneração do nível ou classe exercida pelo período de cinco anos anteriores à data da aposentadoria. Postulou a improcedência da ação (fls. 80/96).

O v. acórdão de fls. 122/142, negou provimento ao recurso oficial e voluntário da Fazenda do Estado e da SPPREV e deu provimento ao recurso da impetrante, concedendo-lhe a aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos nos termos da Lei Federal nº 51/85 e da LC Estadual nº 1.062/2008, no cargo efetivo em que se der a aposentação.

Diante do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) e do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307 – item “2” da tese), a Egr. Presidência da Seção de Direito Público remeteu novamente os autos a esta Turma Julgadora para realização de juízo de conformidade (fls. 188/193).

Sob esse aspecto, esta C. Câmara Julgadora manteve o v. acórdão, em 17/10/2024, por entender que o julgado não destoa das orientações dos Temas 1.019 e 1.037 do STF (fls. 197/211).

Agora, diante do v. acórdão da C. Turma Especial, modificando a redação do Tema 21 do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000 (para adequação ao Tema n. 1.037 do STF), os autos foram devolvidos para novo juízo de conformidade (fls. 220/224).

É o relatório.

O v. acórdão de fls. 197/211, datado de 17/10/2024, manteve o v. acórdão de fls. 122/142, datado de 24/05/2021, **confirmando em favor do impetrante** (policial civil admitido antes da EC 41/2013) **o direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade**, com base na legislação estadual, **independentemente do cumprimento de regras de transição**, por entender que o julgado está em conformidade com os Temas 1.019 e 1.307 do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue:

*“RETRATAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Investigador de polícia civil - Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC, diante do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.019) e do RE nº 1.486.392/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.307 item “2” da tese) - **V. acórdão que não destoa do posicionamento adotado firmado***

pelo E. STF, pois manteve o direito do policial civil a se aposentar com integralidade e paridade de vencimentos, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 51/1985, bem como na legislação complementar editada pelo Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 1062/2008), ente federativo ao qual o servidor está vinculado, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 (anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019) - Precedentes desta C. Câmara e Corte - Retratação desacolhida, com manutenção do julgado sob análise” (Apelação Cível n. 1050065-61.2016.8.26.0053, desta relatoria, j. 10/10/2024).

Depois disso, em 13/12/2024, a C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça proferiu decisão alterando a redação do Tema 21 do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, referente à mesma questão, para adequação ao Tema 1.037 do STF, conforme v. acórdão de fls. 2365/2376 daqueles autos, com a seguinte ementa:

“RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada

em julgado em 10.09.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento.

TEMA Nº 1.307 DO STF:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo).

A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.

NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03.

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor.

A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, § 2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos

policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03.

“Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.”

Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial.”

(Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 0007951-21.2018.8.26.0000, Rel. Des. Leonel Costa, Turma Especial de Direito Público, j. 13/12/2024).

Como se vê, essa nova redação do Tema nº 21 do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000, assegura aos policiais civis que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03 (e que preencheram os requisitos da LCF 51/1985) os mesmos direitos já **reconhecidos no v. acórdão desta C. 9ª Câmara de Direito Público**, datado de 17/10/2024 (fls. 197/211), ou seja, a aposentadoria com paridade de reajustes, **nos termos da legislação estadual**, editada anteriormente à EC 103/2019, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005.

E nem poderia ser diferente, pois tanto o v. acórdão desta C. 9ª Câmara de Direito Público (fls. 197/211), como o v. aresto da C. Turma Especial (fls. 2365/2376 do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000) foram proferidos para **adequação dos respectivos posicionamentos às mesmas orientações do Supremo Tribunal Federal** (Temas 1.019 e 1.037), o que justifica a manutenção da decisão de fls. 197/211

Ante o exposto, desacolhe-se o juízo de retratação com a manutenção do v. acórdão de fls. 197/211.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator